



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04943/16

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Jacob Muniz Medeiros Júnior

Denunciados: José Airtton Pires de Souza e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – DENÚNCIA – INCONFORMIDADE NA REALIZAÇÃO DO CERTAME – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO – REFERENDO DA CORTE DE CONTAS – REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – ANULAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – NECESSIDADE DE REFERENDO DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO SEU REGIMENTO INTERNO. O saneamento da eiva motivadora da suspensão do certame licitatório enseja a revogação da determinação exordial e a chancela da nova decisão monocrática pelo Sinédrio de Contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00003/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior, acerca de possível ilegalidade no processamento da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 20/2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00088/16 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04943/16

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04943/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada em 31 de março de 2016 pelo Sr. Jacob Muniz Medeiros Júnior, acerca de possível ilegalidade no processamento da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 20/2016, notadamente no tocante à carência de disponibilização do edital do certame em sítio eletrônico ou em veículo de circulação nacional.

Inicialmente deve ser informado que o relator, com base na peça técnica da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 07/10, deferiu a cautelar sugerida pelos peritos da mencionada divisão, Decisão Singular DS1 – TC – 00018/16, fls. 12/16, determinando a imediata suspensão do procedimento licitatório e a fixação de prazo para apresentação dos devidos esclarecimentos pelo Prefeito da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da aludida Urbe, Sra. Thamyse Martins Soares, e pela Pregoeira, Sra. Vanessa Ricarte Fernandes, sendo a citada decisão monocrática referenda pela 1ª Câmara do Tribunal, Acórdão AC1 – TC – 00539/16, fls. 20/23.

Após a remessa de documentos pelo Sr. José Airton Pires de Souza e pelas Sras. Thamyse Martins Soares e Vanessa Ricarte Fernandes, fls. 31/44, informando que o edital do certame foi disponibilizado no *site* oficial da Comuna, os analistas da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 56/59, onde atestaram, sumariamente, que, na data pesquisada, o instrumento convocatório estava acessível ao público, razão pela qual, pugnaram pelo arquivamento da delação, com recomendações ao Alcaide.

Ato contínuo, depois do encarte de petição pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 61/62, solicitando a anulação da cautelar, o relator, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00088/16, fls. 65/68, além de revogar a Decisão Singular DS1 – TC – 00018/16, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, após a conclusão do procedimento, para que o Prefeito enviase todas as peças atinentes ao Pregão Presencial n.º 20/2016, com vistas ao exame pela Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante repisar que a atribuição desta eg. 1ª Câmara para referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua competência está prevista no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04943/16

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, verifica-se que a Decisão Singular DS1 – TC – 00018/16, fls. 12/16, e o Acórdão AC1 – TC – 00539/16, fls. 20/23, tiveram como fundamento a suposta ausência de disponibilização, em local de fácil acesso ao público, do edital do Pregão Presencial n.º 20/2016, contrariando, assim, os ditames definidos no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, no art. 3º do Estatuto das Licitações (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) e no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º, da Lei Reguladora do Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04943/16

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (grifos inexistentes no texto original)

Entretanto, conforme exame dos especialistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 56/59, constata-se que, na data da nova pesquisa implementada no sítio institucional da Urbe em 06 de dezembro de 2016, o instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 20/2016 estava disponível aos interessados. Deste modo, a Decisão Singular DS1 – TC – 00088/16 deve ser referendada por este Órgão Fracionário, merecendo destaque as recomendações do relator para continuidade do certame.

Ex positis, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00088/16 e *DETERMINO* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO